

OS ESTABELECIMENTOS PENAIS

PENAL ESTABLISHMENTS

Edinamar Aparecida da Silva Costa¹
Moacir Henrique Júnior²

Resumo: Esse trabalho visa esclarecer a dificuldade encontrada por estudantes e alguns profissionais da área jurídica (principalmente aqueles que não atuam na especialidade criminal) a respeito do local em que o inculcado provisório ficará em cárcere e, se condenado, como ocorrerá o cumprimento da sua pena. Para tanto, será feita uma breve abordagem histórica da pena privativa de liberdade, evidenciando a origem e a função do estabelecimento denominado prisão; em seguida, se analisará a evolução dos sistemas prisionais no mundo e o reflexo da aludida evolução no Brasil, atentando-se para a situação crítica na atualidade brasileira no que diz respeito à insuficiência de estabelecimentos prisionais e o volume de presos provisórios e condenados; ao remato, serão feitas as considerações finais do artigo demonstrando que as divergências nos regimes de cumprimento de pena não são oriundas de falhas do Poder Judiciário, mas sim uma insuficiência do Estado em não ter o número de estabelecimentos prisionais corretos para cada espécie de cumprimento de pena.

Palavras-chaves: Histórico das Prisões; Regime Prisional; Estabelecimento Penal; Política Penitenciária Brasileira.

Abstract: This article aims to clarify the difficulty experienced by some students and legal professionals (especially those not working in criminal area) about the place where the accused will remain in provisional prison and, if guilty, where they will finish their sentence. Achieving this will provide a brief historical approach to custodial sentences, showing the origin and function of the establishment called prison and then to examine the evolution of prison systems in the world and the reflection of the aforementioned developments in Brazil, paying attention to the critical situation in Brazilian regarding the lack of prisons and the volume of provisional and convicted prisoners; At the end, considerations will be made final article demonstrating that the differences in the regimes of imprisonment does not come from failure of the judiciary, but a failure of the state of not having the correct number of prisons for each kind of imprisonment.

Keywords: History of Prisons; Prison Regime; The Prison; Penitentiary Policy in Brazil.

1. Introdução

¹ Juíza de Direito, Mestre em Educação pelo Centro Universitário do Triângulo, doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona - Espanha. E-mail: edinamarcosta@gmail.com.

² Assessor de Juiz, Especialista em Direito Público pela Anamages/Newton Paiva, Professor da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (ESAMC)/Uberlândia. Email: moacir.junior@esamc.br.

"O sistema penitenciário atual é uma verdadeira escola do crime".

Celso Limongi, Desembargador.

A citação alhures reflete o pensamento de grande parcela da sociedade no que tange ao atual estado do Sistema Penitenciário no Brasil. A cada dia tornam-se mais cristalinas as críticas e a sensação de impunidade gerada pelo atual sistema carcerário brasileiro, ora pelos meios de comunicação, ora pela própria comunidade, que sente em seu cotidiano os efeitos desse descaso do Estado com a Segurança Pública, e, por conseguinte, aos olhos do senso comum, a culpa acaba por recair sobre o Poder Judiciário.

O objetivo deste artigo é apresentar aos operadores do direito as espécies de regimes prisionais e os estabelecimentos penais em que se dará o cumprimento das reprimendas aplicadas aos condenados através de sentença condenatória, assim como o local em que deverá o inculpaado aguardar provisoriamente a sua instrução criminal, de forma a demonstrar que o papel do Judiciário é apenas de aplicar a Lei ao caso concreto e ainda utilizar das ferramentas que possui para garantir com eficiência e efetividade as finalidades da pena, quais sejam: prevenir, punir (ou retribuir) e ressocializar (GRECO, 2007).

Desta feita, neste artigo, analisa-se o assunto através de uma pesquisa que enfocará a forma qualitativa, através de fontes bibliográficas e com procedimentos não-experimentais e monográficos. O método de abordagem indutivo, também, na medida em que partiu-se de dados suficientemente comprovados para se chegar a uma verdade geral.

O artigo divide-se em uma breve abordagem histórica da pena privativa de liberdade, evidenciando a origem e a função do estabelecimento denominado prisão; em seguida, analisa-se a evolução dos sistemas prisionais no mundo e o reflexo da aludida evolução no Brasil, atentando-se para a situação crítica na atualidade brasileira no que diz respeito a insuficiência de estabelecimentos prisionais e o volume de presos provisórios e condenados; enfim, faz-se as considerações finais demonstrando que as divergências nos regimes de cumprimento de pena não são falhas do Poder Judiciário, mas sim uma insuficiência do Estado em não ter o número de estabelecimentos prisionais corretos para cada espécie de cumprimento de pena.

2. Da finalidade da pena

Segundo construção doutrinária, para se conceituar a finalidade da pena, necessário se faz utilizar-se de três grandes grupos de teorias, quais sejam: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista, sendo que cada qual com seu grau de punição.

Pode-se dizer que a pena, na verdade, é oriunda da realização de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, destinada a todo aquele que desrespeitou a legislação penal, sendo assim, uma forma do Estado efetivamente aplicar a norma ao caso concreto. Conforme leciona Luiz Regis Prado (2005, p. 567):

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.

Ainda nos dizeres do eminente jurista, o instituto da pena é uma forma de prevenção, que tem como escopo diminuir a realização de condutas criminosas, penitenciar o condenado e uma forma de destacar o poder estatal, punindo todo aquele que não observar seus parâmetros de conduta.

Por outro vértice Francesco Carnelutti (2006) afirma que a pena não é apenas uma punição ao criminoso, como também, uma forma de aviso para aqueles que tenham alguma pretensão criminosa:

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação (CARNELUTTI, 2006, p.103).

Nesse diapasão, pode-se dizer que Carnelutti diverge dos fins buscados pela aplicação da pena, ao afirmar que o sentenciado acaba sendo punido, como forma de exemplificação para os demais, ou seja, mesmo estando recuperado da suposta índole criminosa, o

sentenciado permanece encarcerado, com objetivo de servir como parâmetro para o resto da sociedade. O jurista afirma que:

O mínimo que se pode concluir dele é que o condenado, o qual, ainda tendo caído redimido antes do término fixado para a condenação, continua em prisão porque deve servir de exemplo aos outros, é submetido a um sacrifício por interesse alheio; este se encontra na mesma linha que o inocente, sujeito a condenação por um daqueles erros judiciais que nenhum esforço humano jamais conseguirá eliminar. Bastaria para não assumir diante da massa dos condenados aquele ar de superioridade que infelizmente, mais ou menos, o orgulho, tão profundamente aninhado ou mais íntimo de nossa alma, inspira a cada um de nós, ninguém verdadeiramente sabe, no meio deles, quem é ou não é culpado e quem continua ou não sendo (CARNELUTTI, 2006, p. 103).

Com base nos ensinamentos alhures, percebe-se que Carnelutti (2006) não é adepto às três teorias sobre a pena, vez que se filia a corrente de que mesmo estando o preso recuperado, este, ainda teria que cumprir o restante de sua pena, como meio de exemplificação para a sociedade, desvirtuando desta forma tanto a teoria absoluta como a teoria relativa da pena.

Doutro vértice, nas palavras do douto Haroldo Caetano da Silva (2002, p.35) “há basicamente três teorias que buscam justificar a cominação e a aplicação da pena: a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a teoria mista ou eclética”.

Corroborando com o pensamento citado, o jurista Luiz Regis Prado (2005) traz qual o desiderato da pena, e indica as três teorias mencionadas anteriormente:

A pena é a mais importante das conseqüências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos: (...) (PRADO, 2005, p. 553).

De igual forma, Bitencourt (2003) demonstra em seus estudos a necessidade de distinguir as três teorias supramencionadas:

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas. Analisaremos também outras modernas teorias da pena, como as da prevenção geral positiva, em seu duplo aspecto, limitadora e fundamentadora (BITENCOURT, 2003, p. 72).

Em sendo assim, pode-se dizer que tais teorias são utilizadas como forma de regramento extralegal para aplicação da pena, pois o juiz ao proceder na dosimetria da pena no julgamento de um caso real, deve a prima face se pautar na legislação penal, observando-se o preceito secundário de cada tipo penal, em seguida basear-se no caso concreto, ou seja, em elementos puramente subjetivos. Por fim, deve o magistrado observar tais teorias, considerando que a pena deve ter um fim específico além de segregar o sentenciado.

3. Origem das “prisões”

Apesar de não ser o foco do presente estudo, antes de adentrarmos ao assunto aqui proposto, torna-se necessário apresentar um breve esboço sobre a história das prisões.

Pode-se dizer que o professor Cezar Roberto Bitencourt (2001), no tocante ao presente assunto, contribui com uma análise histórica da Antiguidade até nossos dias que é de grande valia para contextualizarmos este artigo.

Na Antiguidade, mais especificamente na Grécia e em Roma, não existia uma concepção da prisão como lugar de cumprimento de pena, pois as sanções limitavam-se a morte, penas corporais e infamantes. “A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que cumprissem as suas obrigações” (BITENCOURT, 2001, p. 8).

A Idade Média, por seu turno, colaborou para o sistema prisional com a chamada prisão do Estado e com a prisão pontifical. A título de exemplificação, tem-se a Bastilha, em Paris, famosa por ter sido palco da Revolução Francesa e símbolo do Absolutismo francês.

No caso da prisão canônica, percebe-se que esta se destinava a internação com fins de penitência e meditação. A principal pena aplicada era a “*detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas” (BITENCOURT, 2001, p. 10); já os hereges eram punidos com a prisão denominada *murus largus*.

Nesse modelo prisional eclesiástico, destaca-se a figura de Clemente XI, que implementou uma reforma carcerária para transformar o ambiente prisional num lugar de reabilitação e educação para o condenado, ou seja, algo bem similar ao que entendemos como deve ser o que “atualmente qualificamos de tratamento institucional do delinqüente” (BITENCOURT, 2001, p. 21).

Na Idade Moderna ocorreram vários problemas provenientes da ampliação da pobreza e dos delitos de violência, da crise do sistema feudal, das longas guerras, dos distúrbios

religiosos, etc. Tais fatos aconteceram em virtude do momento histórico vivido por aquela sociedade: a peste bubônica, a Guerra de Cem Anos e a Fome assolavam a Europa.

Diante destes fatos, surge, na metade do século XVI, o Castelo de Bridwell, local em que seriam remetidos os mendigos, vagabundos e demais seres humanos que não agradassem a aristocracia da época, visando a sua readequação para futura reinserção na sociedade, através do trabalho e da disciplina.

No século XVII, na Inglaterra criou as chamadas *workhouses* - um lugar onde as pessoas pobres que não tinham com que subsistir podiam ir viver e trabalhar - no intuito de combater a exclusão social, através da canalização da força de trabalho ociosa, disciplinando os camponeses expropriados, os mendigos e demais classes excluídas, com o intuito de transformá-los em trabalhadores assalariados.

Na Holanda, de igual forma, criou-se as chamadas *rasphuis*. Instituições que tinham como objetivo o combate às delinquências de pequeno porte e demonstravam “o surgimento da pena privativa de liberdade moderna” (BITENCOURT, 2001, p. 18), visto que determinava o trabalho obrigatório como método pedagógico para reconstruir o *homo economicus* (SANTOS, 2005).

Em análise ao artigo “As Prisões brasileiras: a terceirização como alternativa para a gestão do sistema prisional” (FARACHE, 2009), é possível constatar os seguintes esclarecimentos sobre a antiguidade das prisões:

O que se observa nesse breve histórico é uma transformação da prisão custódia em prisão-pena que pode ser explicada por diversos motivos, conforme Bitencourt (2001). Primeiramente, pela ideologia que, a partir do século XVI, adveio com idéias que valorizavam a liberdade e o racionalismo (Humanismo).

Ocorre, nessa época, a mudança da publicização dos castigos para uma forma de castigo mais disfarçada, ou seja, oculta que fazia e faz, ainda hoje, a sociedade esquecer das pessoas sobre as quais aplicou-se a pena. Ao contrário dos suplícios em praça pública que valorizavam a barbárie da sociedade sobre o homem, ou melhor, do soberano sobre seus súditos (FOCAULT, 2005).

Houve, também, um crescimento excessivo da criminalidade (...). Tal ampliação demandava novos meios de aplicação das penas, haja vista a irracionalidade em se aplicar a pena de morte ou de castigos corporais a tamanho contingente populacional, pois essa prática estava criando um exército de aleijados que não poderiam mais trabalhar e contribuir para a dinâmica de produção de riquezas da sociedade capitalista nascente.

Nesse sentido, destaca-se o fator econômico e sua imprescindível contribuição para o nascimento do sistema prisional tal qual o percebemos hoje, isto é, uma prisão-pena. Uma prova maior dessa assertiva assenta-se, no fato, de “as primeiras casas de internamento aparecerem na Inglaterra nos pontos mais industrializados do País: Worester, Norwich, Bristol.

Neste mesmo sentido, e indo um pouco mais além, Santos (2005) consegue traçar uma relação de interdependência da prisão para com as fábricas:

As relações de produção materiais, fundadas na separação trabalhador / meios de produção, e a disciplina do trabalho na fábrica, organizada com objetivo de lucro, dependem diretamente da prisão, principal instituição de controle social; inversamente, os fins retributivos e preventivos da prisão garantem as relações sociais baseadas na contradição capital / trabalho assalariado, enquanto método punitivo da prisão objetiva transformar o sujeito real (condenado) em sujeito ideal (trabalhador), adaptado à disciplina do trabalho na fábrica, principal instituição da estrutura social. A correlação fábrica / cárcere – ou, de modo mais geral, a correlação capital (estrutura social) e prisão (controle social) – é a matriz histórica da sociedade capitalista, que explica o aparecimento do aparelho carcerário nas primeiras sociedades industriais (Holanda, Inglaterra, Estados Unidos e França), além de permitir explicar a origem e decadência dos múltiplos sistemas de exploração da força de trabalho carcerária (SANTOS, 2005, p. 42-43).

Assim sendo, pode-se dizer que as *workhouses* têm como o principal objetivo de existir, a formação de trabalhadores ordeiros e aptos à produção capitalista.

Nesse diapasão, o modelo encontrado para domar as classes repudiadas e menos favorecidas, e que causavam problemas aos governantes, foi a imposição de uma disciplina e controle sobre os corpos destes, utilizando-se a instituição-prisão.

Diante do exposto, observa-se que a história das prisões teve, nos séculos XVIII e XIX, a formação de um novo tipo de exercício do poder, “em que percebeu-se ser, segundo a economia do poder, mais eficaz e mais rentável vigiar que punir” (FOUCAULT, 1998, p. 130).

4. Breve histórico dos sistemas prisionais

Feita a digressão histórica no início do presente estudo, percebe-se que a importância dos estabelecimentos denominados *workhouses* e *rasphuis*, fundamenta-se no alcance deles sobre os sistemas penitenciários que surgiram depois, ou seja, o pensilvânico ou celular, o auburniano e o progressivo.

Dando um maior enfoque no sistema progressivo, por ser este o utilizado no Brasil, constata-se que o aludido sistema quando de sua criação foi inovador, pois passou a medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Esse sistema, também, foi denominado de *mark system*, pois criava uma espécie de conta em que

os sentenciados reduziam (crédito) ou aumentavam (débito) sua pena, dependendo da sua conduta e do seu trabalho.

O diferencial do regime progressivo para com os demais sistemas prisionais, reside no estímulo do desejo de liberdade frente aos presos, e não apenas servir como um sistema disciplinar que tenha como escopo apenas punir o réu. O sistema progressivo em sua gênese tem também o papel de reconduzir os condenados à sociedade.

Não obstante estas modalidades de sistemas prisionais modernos tenham nascido em países industrializados, acabaram por exercer forte influência sobre todo o mundo do ocidente. No caso do Brasil, a realidade não foi diferente, fato este comprovado pelo artigo 33, §2º do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), que sofreu modificação pela Lei 7.209/1984, a qual em seu artigo 112 estabeleceu a forma progressiva na execução das penas privativas de liberdade.

5. Conceituação de estabelecimentos penais

Em uma análise primária sobre o tema, mister se faz apresentar um conceito acerca do que se trata o objeto deste artigo, assim, seguindo os ensinamentos do Ministério da Justiça entende-se que estabelecimentos penais são “todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança.”

Ainda, segundo o Ministério da Justiça (2011) existem no Brasil os seguintes Estabelecimentos Penais:

- a) Estabelecimentos Penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;
- b) Estabelecimentos para Idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;
- c) Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;
- d) Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;
- d.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;

- d.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;
- e) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;
- f) Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

6. Atual realidade dos estabelecimentos penais

Em análise a atual realidade dos estabelecimentos penais no Brasil, percebe-se através do art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012), em consonância com a lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), junto aos artigos 82 a 104, algumas disposições acerca dos estabelecimentos penais, bem como as condições especiais a determinadas pessoas, a saber:

- I. Os estabelecimentos penais se destinam: condenado, submetidos a medida de segurança, preso provisório e ao egresso.
- II. A mulher e o maior de 60 anos - estabelecimento próprio (inclusive com berçário) - art. 5º, L C.F.
- III. Áreas destinadas a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- IV. O preso provisório deverá ficar separado do condenado.
- V. O preso primário cumprirá pena em seção distinta dos reincidentes.
- VI. Estágio para estudantes.
- VII. O funcionário da administração da justiça ficará em dependência separada.
- VIII. Lotação compatível com a estrutura e finalidade de acordo com determinação do Conselho de Política Criminal e penitenciária.
- IX. As penas privativas poderão ser cumpridas em outras unidades da federação.

Além de estabelecer as regras gerais a todos aqueles que poderão ser submetidos ao cárcere, determina as formas de estabelecimentos especificando quais aqueles que deverão ser recolhidos a uma penitenciária e como serão estes edifícios.

Assim, condenado a pena de reclusão em regime fechado - segurança máxima ou média - pena superior a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal, deverá cumprir pena em cela individual com dormitório, sanitário e lavatório, em área mínima de 6m² (seis metros quadrados) com aeração, insolação, condicionamento térmico e afastado do centro urbano, desde que não restrinja a visitação. Em se tratando de mulher, seção para gestantes, parturiente e creche.

Da mesma forma, estabelece os locais onde deverão ser recolhidos condenados que não representam grande perigo à sociedade e, em consequência, estabelecimento em que possa exercer uma atividade laborativa que seria a colônia agrícola, industrial ou similar.

Nestes termos, condenado a regime semi-aberto, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e que não exceda a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal (BRASIL, 1940), será permitido o cumprimento de pena em alojamento coletivo, respeitada a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima.

A legislação criou ainda a casa do albergado, local próprio para ressocialização e que visa oferecer condições adequadas àqueles que foram condenados a crime previsto em regime aberto.

Ao condenado a pena em regime aberto, desde que não reincidente, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal, lhe será imposto a limitação de final de semana, devendo a sua reprimenda corporal ser cumprida em prédio em centro urbano, separados dos demais estabelecimentos e com ausência de obstáculos, deverá ainda, possuir além dos aposentos, local para cursos e palestras, além de serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

O centro de observação foi criado para prestar assistência aqueles condenados que possuíam distúrbios mentais ou desvio de personalidade que os levaram ao crime e para seu retorno à sociedade deverá ser avaliado.

Desta feita, o aludido centro, será um local destinado a realização de exames gerais e criminológico para serem encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, sendo vedada a realização de pesquisas criminológicas, sua instalação deve se dar em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal. E na ausência do centro os exames poderão ser realizados por uma Comissão Técnica.

Existem ainda aquelas pessoas que praticam determinados crimes em razão de distúrbios mentais e que não são capazes de entenderem o caráter ilícito do fato e a sua punição será sob a forma de tratamento de saúde em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ambulatorial.

Conforme demonstra a legislação e doutrina, tais estabelecimentos, destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26...

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Nesta modalidade de custódia, o exame psiquiátrico e os exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados. O tratamento ambulatorial poderá ser realizado no hospital de custódia ou em outro local com dependência médica adequada, conforme preceitua o artigo 97 do mesmo diploma legal:

Art. 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

E, finalmente, existem as cadeias públicas que são os locais imediatos em que são conduzidas as pessoas que acabaram de cometer o delito, sendo, portanto, para presos provisórios. Cada comarca terá pelo menos uma cadeia para resguardar a administração da justiça e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar e próximo do centro urbano, com as mesmas exigências para a penitenciária

Após a conceituação de cada estabelecimento penal supracitado, importante esclarecer aos alunos e operadores do direito que não obstante a divisão supracitada dos estabelecimentos penais no Brasil, em muitos casos será visto que condenados a regime semi-aberto cumprirão pena em casa do albergado, e alguns presos condenados a regime aberto apenas compareceram em juízo para opor a sua assinatura mensal, daí nascem às seguintes perguntas: Por quê? De quem é a culpa?

Ora, as respostas a estas indagações são simples, a população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais.

A tabela abaixo mostra a quantidade desses estabelecimentos no Brasil em dezembro de 2008 e até a presente data o Infopen – Departamento Penitenciário Nacional, não promoveu uma atualização do quadro a seguir:

Tipo de estabelecimento	Masculino	Feminino	Total
Penitenciárias	392	37	429
Colônias agrícolas, industriais	44	2	46
Casa de albergados	41	5	46
Cadeias públicas	1070	95	1165
Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico	23	3	26
TOTAL	1570	142	1712

Fonte: Infopen - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2008.

O Brasil, diferentemente de outros países, não possui um único sistema penal. As prisões, cadeias e centros de detenção no Brasil são administrados pelos governos estaduais. Isto é, cada um dos vinte e seis governos estaduais, assim como o governo do Distrito Federal, administra um conjunto separado de estabelecimentos penais com uma estrutura organizacional distinta, polícias independentes e, em alguns casos, leis de execução penal suplementares.

A independência da qual os estados gozam ao estabelecer a política penal reflete na ampla variedade entre eles em assuntos tão diversos como os níveis de superlotação, custo mensal por preso e salários dos agentes carcerários.

A estrutura estadual dos sistemas penais não segue um modelo rígido. Mais frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema prisional através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia. Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias.

Segundo a Lei de Execução Penal, as responsabilidades judiciais para com os presos não termina com o pronunciamento da sentença. Muito pelo contrário, os juízes têm a

obrigação central de conduzir os presos pelos vários estágios do sistema penal. Dentre suas atribuições estão a avaliação e determinação sobre os pedidos de transferência dos presos para regimes menos restritivos (por exemplo: do regime fechado para semi-aberto) ou simplesmente para outras prisões; autorizando saídas temporárias, livramento condicional, suspensão condicional e convertendo um tipo de pena em outro.

Da mesma forma que os estados têm autonomia para determinar as secretarias do poder executivo, também gozam de um grau de liberdade para estabelecer seus próprios sistemas judiciais de supervisão dos presos, resultando em algumas variações de estado para estado. Muitos dos estados estabeleceram postos especializados denominados de juízes da vara de execução penal ou juízes de execuções criminais para trabalhar especificamente a questão dos presos.

7. Conclusão

Em conclusão, pode-se dizer que o Poder Judiciário, como aplicador da Lei, utiliza das ferramentas que possui para aplicar a lei ao caso concreto e salvaguardar não só o direito da sociedade, como também o direito do condenado.

Assim, existem casos em que na comarca não há presídio, fazendo com que o preso condenado de baixa periculosidade, venha a cumprir sua pena da cadeia pública local. Igualmente, acontecem casos em que preso condenado em regime semi-aberto, cumprirá pena em albergue.

Conclui-se assim, que o problema dos estabelecimentos penais do Brasil, não está intrinsecamente ligado ao Poder Judiciário, sendo algo muito maior, ligado a Autoridade do Poder Executivo e Legislativo.

Por fim, pode-se dizer que a saída apresentada para que o Sistema Penitenciário não esteja fadado ao fracasso é cobrarmos do Estado a reformulação da Política de Segurança Pública do país, com uma transparência de seus recursos, bem como a criação de estabelecimentos penais, nos moldes ditados pela legislação pátria em vigor.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro. Rio de Janeiro: Presidente da República. 1940.

BRASIL, Lei n. 7210 de 11 de Julho. Brasília, DF: Congresso Nacional. 1984.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Pillares, 2006.

FARACHE, Jacob Arnaldo Campos. As Prisões brasileiras: a terceirização como alternativa para a gestão do sistema prisional. *Conteúdo Jurídico*, 04 de fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22977>. Acesso em 10 de fevereiro de 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência das prisões*. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDAB2EF2D92895476E8516E63C78FC7C4CPTBRNN.htm>. Acesso em: 09 de março de 2011

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v.1.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. 21. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual de execução penal*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2002.